



Memorando nº 3.220/2021-SMISP

Cajamar, 29 de novembro de 2021.

À

Assessoria Jurídica

A/C: Dr. Kheyder HARP Loyola

Ref.: **Processo Administrativo 5.903/2021**

Objeto: Contratar empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no Parque de ativos de Iluminação Pública no Município de Cajamar.

Encaminhamos o processo supramencionado para parecer jurídico referente a apresentação de Impugnação por parte das empresas CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBGANA S/A (CITELUM GROUP EDF) e CONSORCIOENGIE-TERWAN-CAJAMAR, constantes nos autos.

Aproveitamos para externar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eng. Ricardo Silas Thomaz

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos

Raul Lopes Cardoso

Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos



PARECER JURÍDICO AJI N.º 0603/2.021.

Cajamar, 27 de maio de 2.021.

Ao Departamento de Compras e Licitações.

Referente: Processo Administrativo n.º 5.903/2.021.

Requerente: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

Assunto: Análise do Recurso interposto no bojo da Concorrência Pública n.º 07/2.021 pela empresa **Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A** em face da decisão que declarou habilitadas as empresas **Real Energy LTDA; Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda, Compacta Engenharia Ltda e RM Empreendimentos Eireli.**

Em princípio, informamos que este parecer tem caráter opinativo e que não vincula a Administração Pública sobre o seu conteúdo, porém segue orientação fundada na atribuição do Cargo de Assessor Jurídico Institucional da Lei n.º 184/19; como também à fls.90, na Descrição Detalhada do Cargo de Procurador Jurídico constante do Anexo IX, da LC n.º 63/05, bem como na exigência normativa de manifestação jurídica às licitações, estampada na regra do inciso VI do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

DO RELATÓRIO.

Por primeiro, ante a multiplicidade de recursos, apontamos que o relatório do presente parecer se refere exclusivamente ao recurso interposto pela empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A em face da decisão que declarou habilitadas as empresas Real Energy LTDA; Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda, Compacta Engenharia Ltda e RM Empreendimentos Eireli.

Trata-se o presente de PARECER JURÍDICO solicitado nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, quanto aos recursos interpostos no bojo da Concorrência Pública n.º 07/2.021, relativo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no parque de ativos de iluminação pública no Município de Cajamar, com fornecimento de software de controle e telegestão, incluindo os serviços de modernização e efficientização de vias e praças de grande circulação de pessoas e trânsito, modernização de locais onde há demanda reprimida, manutenção preventiva,



corretiva e emergencial do sistema de iluminação pública, gerenciamento de canal de comunicação com os municípios, com fornecimento de mão de obra, matéria, equipamentos e software.

Às fls. 4.623/4.638 consta o recurso interposto pela empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, em face da decisão que declarou habilitadas as empresas Real Energy LTDA; Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda, Compacta Engenharia Ltda e RM Empreendimentos Eireli.

Às fls. 4.686/4.689 constam contrarrazões interpostas pela empresa Compacta Engenharia Ltda. em face do mencionado recurso.

Às fls. 4.733/4.746 constam contrarrazões interpostas pela empresa RM Empreendimentos Eireli.

Após, foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica Institucional para análise e parecer.

É a síntese do relatório.

DO PARECER.

Conforme mencionado, consta dos autos recurso interposto pela empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, no qual visa a reforma da decisão que declarou habilitadas as empresas Real Energy LTDA; Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda, Compacta Engenharia Ltda e RM Empreendimentos Eireli, pautando-se no suposto descumprimento de diversos pontos do instrumento convocatório.

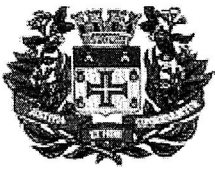
No que tange a habilitação da empresa **Real Energy Ltda**, a recorrente aponta violação ao item 4.2.1.2 (citado por equívoco, posto que, pelo teor, se trata do item 4.1.1.2) e 4.1.6.1 do edital, os quais dispõe, especificamente:

4.1.1.2 Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia autenticada ou publicação em Órgão de Imprensa Oficial, devendo os documentos, preferencialmente, ser relacionados, separados e colecionados na ordem estabelecida neste edital.

[...]

4.1.6.1. Declarações subscritas por Representante Legal do licitante; elaboradas em papel timbrado, conforme Anexo VI deste Edital, atestando que:

[...]



Município de Cajamar

Estado de São Paulo

P.A. n.º 5.903/2021

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

Folha 4.751

As alegações do recorrente com relação a empresa Real Energy se dão em razão da apresentação em cópia simples, sem autenticação de atestado de qualificação técnica e da apresentação de declaração do Anexo VI sem a devida assinatura, o que contraria, em tese, as citadas disposições.

No que tange a afirmação de que a declaração do Anexo VI – acostada à fls. 3.183 – foi apresentada sem a devida assinatura, tal alegação não deve prosperar, posto que, compulsando a documentação apresentada, referida certidão está devidamente assinada.

Não obstante, a ausência de assinatura na declaração não configuraria motivo suficiente para inabilitação de uma licitante, sob este aspecto, cabe lembrar que os Tribunais vêm decidindo que, mesmo eventual ausência de assinatura na proposta não enseja a inabilitação, posto que tal situação fatalmente se configuraria em excesso de formalismo, à saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. ” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS.

De igual sorte, também não prospera a alegação de descumprimento do item 4.1.1.2, posto que, em que pese o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante Real Energy Ltda (fls. 3.192/3199 e 3.201/3.203) ser uma cópia simples, foi emitido por pessoa jurídica de Direito Público, gozando assim, de presunção de veracidade.

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade



Município de Cajamar

Estado de São Paulo

P.A. n.º 5.903/2021

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

Folha 4.752

contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

Não consta dos autos a realização de diligência por parte da Comissão Permanente de licitação, o que nos leva a crer que não houve dúvidas quanto a veracidade do atestado apresentado, cabendo ainda apontar que estes se encontram devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico CAT.

Em que pese a autenticação constituir requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido." (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame." (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

Assim, em que pese a argumentação apresentada, tendo em vista que a documentação foi devidamente analisada pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, bem como da Comissão Permanente de Licitações, as quais não suscitaram dúvidas quanto a veracidade da documentação, não há que se falar em inabilitação da licitante pelos motivos apresentados, nos parecendo, salvo entendimento técnico em contrário, que a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações foi acertada.

No que tange a habilitação da empresa **Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda**, a recorrente aponta violação ao item 4.1.5.1 do edital, o qual dispõe, especificamente:

4.1.5.1. Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução. Os atestados devem corresponder a 50 % (cinquenta por



cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir:

A empresa recorrente, diante da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome de Sociedade de Propósito Específico, requer a realização de diligência a fim de complementar a documentação apresentada, com intuito de confirmar a existência real e a vida independente de cada uma das empresas que compõe a SPE.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93. A diligência é realizada sempre que a Administração se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei se referir à diligência _como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, em alguns casos apresentados, imprescindível para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.

Postas tais premissas, em se tratando de assunto estritamente técnico, compete a Secretaria ordenadora, no bojo de suas atribuições, verificar se de fato há dúvidas quanto à existência das empresas ou mesmo veracidade dos atestados apresentados, sob pena de responsabilidade.

Desta forma, entendemos que a aferição quanto a existência de dúvidas que demandam a realização de diligências, compete exclusivamente ao órgão técnico da Secretaria de Planejamento, a qual, ao menos até o momento, não sinalizou dúvidas quanto ao teor da documentação apresentada, não havendo, desta forma, que se falar em acatamento do recurso interposto.

No que tange aos apontamentos realizados em face da licitante **Compacta Engenharia Ltda**, a recorrente aponta a necessidade de desclassificação da recorrida pelo descumprimento do item 4.1.5.1, no que concerne aos quantitativos impostos para



Município de Cajamar

Estado de São Paulo

P.A. n.º 5.903/2021

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

Folha 4.754

comprovação da capacidade técnica operacional no item 2.8 da tabela, a qual reproduzimos na integralidade:

Item	Fonte	Código	Descrição dos Serviços	Relevância	Unid	Quant.
3.1	Comp02	Comp02	Manutenção preventiva, corretiva e <u>emergencial</u> de pontos de iluminação pública. (Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, englobando assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados, conforme termo de referência) – Referente a 31,25% da quantidade total para cada mês	21,18%	Und	4.000
2.8	Cotação A	Cota.23	Controlador de telegestão – Referente a 46,66% da quantidade total	13,48%	Und	1400

A recorrente aponta que a licitante Compacta Engenharia apresentou atestado de capacidade técnica oriundo da realização de serviço em consórcio com outras empresas, devendo, desta forma, ser considerado apenas o percentual de 33,34% do total de 1.334 pontos, o que totalizaria 445 pontos.

A empresa compacta, analisando recurso interposto, apresentou contrarrazões, devidamente acostada às fls. 4.686/4.689 onde frisa o estrito cumprimento do item 4.1.5.1, principalmente porque apresentou ainda atestado emitido pela EMURC, onde comprova a execução dos serviços de telegestão de 3.231 módulos e que, mesmo aplicando-se o entendimento invocado pela recorrente, sua participação neste consórcio é de 50%, razão pela qual, estaria comprovada a execução de, no mínimo, 1.615 módulos.

Compulsando a documentação apresentada, verifica-se que assiste razão à recorrida, ao passo que o atestado acostado às fls. 3.942/3.946 comprova a execução dos serviços de telegestão, mesmo sem o somatório de outros atestados, não havendo sequer que discutir-se aplicabilidade ou não da tese relativa ao percentual de participação no consórcio.

Assim, entendemos pela improcedência do recurso promovido em face da empresa Compacta Engenharia.



ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

No que tange aos apontamentos realizados em face da licitante **RM Empreendimentos Eireli**, a recorrente aponta que não houve a efetiva comprovação da execução do serviço de telegestão nos atestados apresentados, posto que, no atestados em que consta referido serviço, não há menção ao quantitativo executado, o que impede a aferição de sua capacidade e descumpre as regras do instrumento convocatório.

A empresa RM Empreendimentos, analisando o recurso interposto, apresentou contrarrazões, devidamente acostada às fls. 4.733/4.746, na qual frisa que seus atestados contem serviço semelhante ao de controlador de telegestão, especificando que tais serviços constam dos atestados sob a nomenclatura de relé foto controlador.

A recorrida frisa que o controlador de foto gestão possui a função de ligar e desligar a luminária enquanto o relé foto controlador além de tal função, possui um dispositivo inteligente que já vem de fábrica com a programação pré-determinada, sendo programável através de dimerização no driver, podendo diminuir o fluxo luminoso da luminária dentro do tempo determinada.

A empresa RM sustenta que o edital não exige a comprovação de operação em pontos de telegestão, mas sim de experiência em controlador de telegestão ou objeto similar, o que de fato teria sido cumprido.

Impende salientar que a análise do teor dos atestados de capacidade técnica compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, até porque, se trata de matéria estritamente técnica da qual está Assessoria Jurídica não detêm conhecimento, porém, insta consignar que a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é didática a respeito do tema:

Súmula nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Assim, é cristalino o entendimento acerca da aceitabilidade de atestados relativos à serviços similares, devendo, portanto, ser considerado o entendimento do Tribunal relativo ao tema na análise realizada.

Frisamos que até o momento não foi apresentada qualquer ressalva pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos quanto a documentação apresentada, não havendo, portanto, que se falar em acatamento do recurso interposto.

DA CONCLUSÃO.



ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

Em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO**, no que tange as alegações apresentadas em face da empresa Real Energy Ltda; Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda, Compacta Engenharia Ltda e RM Empreendimentos Eireli.

Sugerimos, antes de prolatar a decisão, o envio dos autos à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos para manifestação técnica, a fim colaborar com a convicção do Chefe do Executivo.

É o nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Kheyder HARP Loyola.
Procurador Jurídico.



ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO AJI N.º. 0606/2.021.

Cajamar, 27 de maio de 2.021.

Ao Departamento de Compras e Licitações.

Referente: Processo Administrativo n.º. 5.903/2.021.

Requerente: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

Assunto: Análise do Recurso interposto no bojo da Concorrência Pública n.º 07/2.021 pelo **Consórcio Engie-Terwan-Cajamar** em face da decisão que declarou habilitadas as licitantes **Consórcio Cltelum/Remo; Consórcio Luminattech/Galp; Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda; Real Energy LTDA; Consórcio Cajamar Luz CGE/Fortnort/Seven e RM Empreendimentos Eireli.**

Em princípio, informamos que este parecer tem caráter opinativo e que não vincula a Administração Pública sobre o seu conteúdo, porém segue orientação fundada na atribuição do Cargo de Assessor Jurídico Institucional da Lei n.º 184/19; como também à fls.90, na Descrição Detalhada do Cargo de Procurador Jurídico constante do Anexo IX, da LC n.º 63/05, bem como na exigência normativa de manifestação jurídica às licitações, estampada na regra do inciso VI do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

DO RELATÓRIO.

Por primeiro, ante a multiplicidade de recursos, apontamos que o relatório do presente parecer se refere exclusivamente ao recurso interposto pelo Consórcio Engie-Terwan-Cajamar em face da decisão que declarou habilitadas as licitantes Consórcio Cltelum/Remo; Consórcio Luminattech/Galp; Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda; Real Energy LTDA; Consórcio Cajamar Luz CGE/Fortnort/Seven e RM Empreendimentos Eireli.

Trata-se o presente de PARECER JURÍDICO solicitado nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, quanto ao teor dos recursos interpostos no bojo da Concorrência Pública n.º 07/2.021, relativo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no parque de ativos de iluminação pública no Município de Cajamar, com fornecimento de software de controle e telegestão,



ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

incluindo os serviços de modernização e efficientização de vias e praças de grande circulação de pessoas e trânsito, modernização de locais onde há demanda reprimida, manutenção preventiva, corretiva e emergencial do sistema de iluminação pública, gerenciamento de canal de comunicação com os munícipes, com fornecimento de mão de obra, matéria, equipamentos e software.

Às fls. 4.639/4.658 consta o recurso interposto pelo Consórcio Engie-Terwan-Cajamar em face da decisão que declarou habilitadas as licitantes Consórcio Citelum/Remo; Consórcio Luminattech/Galp; Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda; Real Energy LTDA; Consórcio Cajamar Luz CGE/Fortnort/Seven e RM Empreendimentos Eireli.

Às fls. 4.665/4.676 constam contrarrazões interpostas pelo Consorcio Citelum-Remo em face do mencionado recurso.

Às fls. 4.698/4.706 constam contrarrazões interpostas pelo Consórcio Illuminattech/Galp.

Às fls. 4.724/4.732 constam contrarrazões interpostas pelo Consórcio Cajamar Luz.

Às fls. 4.733/4.746 constam contrarrazões interpostas pela empresa RM Empreendimentos Eireli.

Após, foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica Institucional para análise e parecer.

É a síntese do relatório.

DO PARECER.

Conforme mencionado, constam dos autos recurso interposto pelo Consórcio Engie-Terwan-Cajamar em face da decisão que declarou habilitadas as licitantes Consórcio Citelum/Remo; Consórcio Luminattech/Galp; Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda; Real Energy LTDA; Consórcio Cajamar Luz CGE/Fortnort/Seven e RM Empreendimentos Eireli., pautando-se no suposto descumprimento de diversos pontos do instrumento convocatório.

No que tange a habilitação do consórcio Citelum/Remo, a recorrente exige a inabilitação do mesmo ante a invalidade de seu termo de constituição de consórcio, posto que assinado de forma digital pelo programa Adobe, não sendo possível verificar a validade da assinatura.



O consórcio recorrido, em suas contrarrazões, é didático ao reafirmar a validade do respectivo documento, pontuando que a Lei Federal 12.682/12 em seu art. 2º-A, §2º impõe que o documento digital e sua reprodução em qualquer meio são válidos para todos os fins de direito, juntando ainda relatório emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI às fls. 4.677/4.678 onde demonstra a validade de todas as assinaturas.

Não obstante, a ausência de assinatura do mencionado documento não configuraria motivo suficiente para inabilitação de uma licitante, sob este aspecto, cabe lembrar que os Tribunais vêm decidindo que, mesmo eventual ausência de assinatura, mesmo que na proposta, não enseja a inabilitação da empresa, posto que tal situação fatalmente se configuraria em excesso de formalismo, à saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. ” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS.

Assim, temos que o argumento aventado pela recorrente não deve prosperar, não havendo, ao menos ante as razões invocadas, motivos que levem a inabilitação do Consórcio recorrido, sendo a improcedência do recurso medida que se coaduna com os objetivos do procedimento licitatório.

No que tange as alegações invocadas em face da habilitação do **Consórcio Illuminatech/Galp**, igual raciocínio é aplicado. O documento se foi assinado e não foram suscitadas dúvidas quanto a sua validade, sendo a inabilitação do consórcio, caso promovida, claro excesso de formalismo, razão pela qual, entendemos pela improcedência do recurso.



ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

No que tange as alegações invocadas em face da habilitação da empresa **Sigma**, melhor sorte não assiste, posto que a recorrente impõe não ser aceito atestado em nome de Sociedade de Propósito Específico – SPE, mas apenas em nome da licitante, o que não se coaduna com o entendimento dos Tribunais.

De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, a comprovação de que a licitante possui qualificação técnica mínima necessária para contratar com a Administração se faz por meio da apresentação de atestados, de modo a evidenciar sua aptidão com base na demonstração de sua experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os atestados devem descrever fielmente como ocorreu a execução desses ajustes pretéritos. O conteúdo mínimo de um atestado deve informar as características do objeto executado e as condições de sua execução pela empresa contratada, especialmente se essa execução foi satisfatória, tendo em vista as especificações, os prazos e demais obrigações imputadas à contratada pelos instrumentos convocatório e contratual. Ou seja, o atestado deve refletir a realidade verificada por ocasião da execução do contrato, seja para registrar sua execução satisfatória ou eventual inadimplemento.

Na situação em exame, tem-se que, conforme dito acima, os atestados devem informar o que efetivamente a empresa licitante executou naquela oportunidade pretérita a que se refere esse documento. Assim, ainda que o contrato a que se refere o atestado tenha sido executado por um consórcio de empresas ou, como no caso, uma Sociedade de Propósito Específico - SPE, do qual a atual licitante tenha feito parte, a Administração somente poderá considerar, para fins de qualificação no presente procedimento licitatório, as parcelas que efetivamente foram executadas pela empresa licitante.

É importante destacar que os serviços públicos em regime de concessão são quase sempre executados por sociedades de propósito específico (SPEs), vale dizer: pessoas jurídicas que detêm objeto social relacionado única e exclusivamente a um determinado escopo contratual. Portanto, é nessa condição particular e diferenciada que as sociedades adquirem e passam a titular as experiências correspondentes à execução dos serviços concedidos.

Todavia, em vista de sua própria natureza, as SPEs extinguem-se após a concretização do contrato respectivo; e, dessa forma, não participam de outras licitações.

A respeito do tema, Floriano de Azevedo Marques Neto é didático:



ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

“Ora, se o intuito dessa parcela da qualificação técnica é o de aferir a experiência gerencial das empresas que atendem às licitações públicas, de modo a determinar se estas terão a capacidade exigida para gerir o futuro contrato, parece-nos óbvio que não há qualquer problema se essa experiência prévia for obtida por meio da gestão de uma SPE que executou objeto semelhante àquele que é licitado. A SPE não é figura estranha aos seus sócios, mas sim diretamente dependente da sua gestão, ainda que desempenhe por conta própria as tarefas do seu objeto social. (...) (O raciocínio contrário) levaria a uma conclusão estapafúrdia: admitindo que a experiência aproveita tão somente à SPE responsável pela sua execução e, por outro lado, tendo como certo que a SPE pressupõe a constituição de sociedade com fim específico, exclusivamente relacionado à consecução de um empreendimento, ter-se-ia que admitir que toda e qualquer obra e serviço executado por uma SPE jamais seria considerada como comprovante da qualificação técnico-operacional. Ora, se a SPE visa exclusivamente à execução de um objeto determinado e se extingue com o término dessa execução, é difícil imaginar que irá, ela própria, atender a qualquer outro certame promovido pela Administração. Vai daí que ainda que obtivesse atestado de capacidade técnica, este jamais seria utilizado, já que de uso restrito à própria SPE. Nada mais incompatível com os anseios da Administração. Tanto pior com a massificação de contratos executados por SPE, mormente em concessões de serviços públicos (...).

Com isso, entendemos que não há que se falar em inabilitação da recorrida, até porque, o atestado apresentado demonstra a execução dos serviços requeridos no item 4.1.5.1 do instrumento convocatório.

As alegações do recorrente com relação a empresa **Real Energy** se dão em razão da apresentação em cópia simples, sem autenticação de atestado de qualificação técnica, da apresentação de declaração do Anexo VI sem a devida assinatura e a ausência do contrato social com a documentação de habilitação.

No que tange a afirmação de que a declaração do Anexo VI – acostada à fls. 3.183 – foi apresentada sem a devida assinatura, tal alegação não deve prosperar, posto que, compulsando a documentação apresentada, referida certidão está devidamente assinada.

Não obstante, a ausência de assinatura na declaração não configuraria motivo suficiente para inabilitação de uma licitante, sob este aspecto, cabe lembrar que os Tribunais vêm decidindo que, mesmo eventual ausência de assinatura na proposta não enseja a inabilitação, posto que tal situação fatalmente se configuraria em excesso de formalismo, à saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa



ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. ” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS.

De igual sorte, também não prospera a alegação de descumprimento do item 4.1.1.2, posto que, em que pese o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante Real Energy Ltda (fls. 3.192/3199 e 3.201/3.203) ser uma cópia simples, foi emitido por pessoa jurídica de Direito Público, gozando assim, de presunção de veracidade.

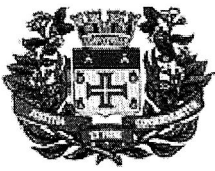
As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

Não consta dos autos a realização de diligência por parte da Comissão Permanente de licitação, o que nos leva a crer que não houve dúvidas quanto a veracidade do atestado apresentado, cabendo ainda apontar que estes se encontram devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico CAT.

Em que pese a autenticação constituir requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente,



ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

Assim, em que pese a argumentação apresentada, tendo em vista que a documentação foi devidamente analisada pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, bem como da Comissão Permanente de Licitações, as quais não suscitaram dúvidas quanto a veracidade da documentação, não há que se falar em inabilitação da licitante pelos motivos apresentados, nos parecendo, salvo entendimento técnico em contrário, que a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações foi acertada.

No que concerne a ausência do contrato social da empresa em conjunto com a documentação de habilitação, trata-se, novamente, de mero formalismo, posto o contrato social foi apresentado com a documentação de credenciamento, não sendo necessária sua apresentação em duplicidade.

Com isso, entendemos pelo desprovemento do recurso apresentado, posto que não há razões que ensejem a inabilitação da empresa Real Energy até o momento.

Por sua vez, no que tange a documentação do Consórcio Cajamar Luz “GCE/Fortnort/Seven”, a recorrente aponta que a empresa Seven apresentou balancete de verificação, em desacordo com o edital e ainda, que o ataca a apresentação de atestado em nome de Sociedade de Propósito Específico – SPE.

O Consórcio Cajamar Luz apresentou contrarrazões às fls. 4.724/4.732 nas quais afirmam que as demonstrações contábeis cumprem todos os requisitos de idoneidade, tendo sido assinados pelo contador e representante da licitante.

Compulsando o teor da documentação acostada aos autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, até porque, o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital esta acostada à fls. 3.546 dos autos, tendo sido apresentado com a documentação de habilitação.

Quanto a apresentação de balancete de verificação, não houve a substituição em afronta ao item 4.1.4.1 do edital, posto que o balanço do período 01/01/2020 a 31/12/2020 foi acostado logo na sequência de referido documento, não havendo, portanto, que se falar em inabilitação da licitante.

No que tange aos apontamentos realizados em face da licitante **RM Empreendimentos Eireli**, a recorrente aponta que não houve a efetiva comprovação da execução do serviço de telegestão nos atestados apresentados, posto que, no atestados em que consta referido serviço, não há menção ao quantitativo executado, o



ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

que impede a aferição de sua capacidade e descumpre as regras do instrumento convocatório.

A empresa RM Empreendimentos, analisando o recurso interposto, apresentou contrarrazões, devidamente acostada às fls. 4.733/4.746, na qual frisa que seus atestados contem serviço semelhante ao de controlador de telegestão, especificando que tais serviços constam dos atestados sob a nomenclatura de relé foto controlador.

A recorrida frisa que o controlador de foto gestão possui a função de ligar e desligar a luminária enquanto o relé foto controlador além de tal função, possui um dispositivo inteligente que já vem de fábrica com a programação pré-determinada, sendo programável através de dimerização no driver, podendo diminuir o fluxo luminoso da luminária dentro do tempo determinada.

A empresa RM sustenta que o edital não exige a comprovação de operação em pontos de telegestão, mas sim de experiência em controlador de telegestão ou objeto similar, o que de fato teria sido cumprido.

Impende salientar que a análise do teor dos atestados de capacidade técnica compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, até porque, se trata de matéria estritamente técnica da qual está Assessoria Jurídica não detêm conhecimento, porém, insta consignar que a Súmula n° 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é didática a respeito do tema:

Súmula n° 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Assim, é cristalino o entendimento acerca da aceitabilidade de atestados relativos à serviços similares, devendo, portanto, ser considerado o entendimento do Tribunal relativo ao tema na análise realizada.

Frisamos que até o momento não foi apresentada qualquer ressalva pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos quanto a documentação apresentada, não havendo, portanto, que se falar em acatamento do recurso interposto.

Frisamos que até o momento não foi apresentada qualquer ressalva pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos quanto a documentação apresentada, não havendo, portanto, que se falar em acatamento do recurso interposto.



DA CONCLUSÃO.

Em análise ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio Engie-Terwan-Cajamar, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO**, no que tange as alegações apresentadas em face de Consórcio Citelum/Remo; Consórcio Luminatex/Galp; Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda; Real Energy LTDA; Consórcio Cajamar Luz CGE/Fortnort/Seven e RM Empreendimentos Eireli.

Sugerimos, antes de prolatar a decisão, o envio dos autos à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos para manifestação técnica, a fim colaborar com a convicção do Chefe do Executivo.

É o nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Kheyder HARP Loyola.
Procurador Jurídico.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
Departamento de Compras e Licitações

A

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo Administrativo nº: **5.903/2021 – CR 07/2021**

ASSUNTO: Encaminhamento Julgamento Recurso/Contrarrrazões

Objeto: Contratar empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no parque de ativos de Iluminação Pública no Município de Cajamar, com fornecimento de software de controle e telegestão, incluindo os serviços de modernização e efficientização de vias e praças de grande circulação de pessoas e trânsito, modernização e efficientização de locais onde há insuficiência do sistema de iluminação, ampliação do Sistema de Iluminação Pública com o atendimento da demanda reprimida, manutenção preventiva, corretiva e emergencial no Sistema de Iluminação Pública, gerenciamento de canal de comunicação com os municípios, assim como a análise das faturadas emitidas pela concessionária de energia local, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, software conforme especificações no Edital.

Considerando apresentação de Recurso/Contrarrrazões e parecer Jurídico de folhas 4.749/4.765 onde sugere que antes de prolatar a decisão, o envio dos autos À secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos para manifestação técnica, a fim colaborar com a convicção do Chefe do Executivo.

Segue os presentes autos para análise, após retornar a este departamento.

Cajamar, 01 de dezembro de 2021.


ALEXANDER CASSIUS CLAY LEMOS DE CARVALHO
CPL



CAJAMAR
PREFEITURA
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

P.A. n.º 5.903/2021

Folha 4.766

Cajamar, 02 de dezembro de 2021

MEMO nº 3284/2021

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Departamento de Compras e Licitações

REFERENTE: P.A nº 5903/2021 – Concorrência Pública nº 07/2021

ASSUNTO: Análise técnica

Conforme solicitado por Vossa Senhoria, com relação a reanálise técnica devido a Recursos/Contrarrrazões e Parecer Jurídico apresentados posteriormente a primeira análise deste departamento, informamos que mantemos nosso posicionamento conforme MEMO nº 3048/2021, folha 4612, a respeito aos Atestado de Capacidade Técnica, apresentados pelas empresas participantes do certame.

Atenciosamente,

Eng. Ricardo Silas Thomaz
Secretário Adjunto Infraestrutura e Serviços Públicos

Raul Lopes de Cardoso
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos